



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

## ACÓRDÃO N. 1028/2017

**RECURSO ELEITORAL nº 354-91.2016.6.09.0038 - Classe 30ª**

**Recorrente:** COLIGAÇÃO A TRANSFORMAÇÃO CONTINUA  
(PSDB/PSD/PHS/PDT/PP/PR/PRB/PSC/PSL/PTN)

**Advogado:** IVAM MENDES DOS SANTOS

**Recorrido(s):** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO SETOR CENTRAL DE PORTEIRAO

**Advogados:** TEREZA CRISTINA DA SILVA ARAUJO E DANIEL HUMBERTO DE SOUSA

**Recorrido(s):** OSMAR LOPES DE LIMA

**Advogados:** TEREZA CRISTINA DA SILVA ARAUJO E DANIEL HUMBERTO DE SOUSA

**Recorrido(s):** JOAO HENRIQUE SILVA

**Advogados:** TEREZA CRISTINA DA SILVA ARAUJO E DANIEL HUMBERTO DE SOUSA

**Recorrido(s):** COLIGACAO PORTEIRAO PARA TODOS

**Advogados:** TEREZA CRISTINA DA SILVA ARAUJO E DANIEL HUMBERTO DE SOUSA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PESSOA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PESSOA FÍSICA. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A veiculação de notícias verídicas na internet na rede social "Facebook" de pessoa jurídica não configura propaganda eleitoral, obstando a atração do disposto no inc. I do § 1º do art. 57-C da Lei 9.504/97, mas natural utilização da liberdade de imprensa (art. 220, CF/88).

2. A utilização de logomarca de pessoa jurídica em foto de perfil de pessoa física, não atrai a vedação do disposto no inc. I do § 1º do art. 57-C da Lei 9.504/97.

3. A legislação eleitoral não veda veiculação de propaganda eleitoral na internet em página de pessoa física, em consonância com a liberdade de expressão tutelada constitucionalmente.

4. Recurso desprovido.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL, nos termos do voto do Relator.

Goiânia(GO), 02 de outubro de 2017.

JUIZ JULIANO TAVEIRA BERNARDES - RELATOR

**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás****RECURSO ELEITORAL Nº 354-91.2016.6.09.0038 – CLASSE 30 – PROTOCOLO Nº 109.400/2016 – PORTEIRÃO – GO (144ª ZONA ELEITORAL - GOIATUBA)****RELATOR: JULIANO TAVEIRA BERNARDES**

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A TRANSFORMAÇÃO CONTINUA

ADVOGADO: IVAM MENDES DOS SANTOS – OAB: 33.328/GO

RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SETOR CENTRAL DE PORTEIRÃO

ADVOGADA: TEREZA CRISTINA DA SILVA ARAÚJO - OAB: 18.711/ GO

ADVOGADO: DANIEL HUMBERTO DE SOUSA - OAB: 36.690/GO

RECORRIDO: OSMAR LOPES DE LIMA

ADVOGADA: TEREZA CRISTINA DA SILVA ARAÚJO - OAB: 18.711/ GO

ADVOGADO: DANIEL HUMBERTO DE SOUSA - OAB: 36.690/GO

RECORRIDO: JOÃO HENRIQUE SILVA

ADVOGADA: TEREZA CRISTINA DA SILVA ARAÚJO - OAB: 18.711/ GO

ADVOGADO: DANIEL HUMBERTO DE SOUSA - OAB: 36.690/GO

RECORRIDO: COLIGAÇÃO PORTEIRÃO PARA TODOS

ADVOGADA: TEREZA CRISTINA DA SILVA ARAÚJO - OAB: 18.711/ GO

ADVOGADO: DANIEL HUMBERTO DE SOUSA - OAB: 36.690/GO

**RELATÓRIO**

COLIGAÇÃO A TRANSFORMAÇÃO CONTINUA (PSDB/PSD/PHS/PDT/PP/PR/PRB/PSC/PSL/PTN) interpõe Recurso Eleitoral contra sentença (fls. 88/90) prolatada pelo juízo da 38ª Zona Eleitoral do Município de Goiatuba, que julgou improcedente representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular.

Nas razões recursais (fls. 92/102), a Recorrente aduz equivocada a interpretação da sentença sobre o ordenamento jurídico.

Afirma que a Recorrida (pessoa jurídica) é rádio comunitária que mantém página institucional na rede social "Facebook" e que realizou, em

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

RECURSO ELEITORAL 354-91.2016

conjunto com os demais recorridos, propaganda eleitoral negativa a respeito de José de Souza Cunha, candidato da coligação Recorrente.

Destaca que Osmar Lopes de Lima (Recorrido) é sócio-diretor da rádio comunitária - Rádio Tupi FM - e que administra tanto sua página pessoal quanto a da rádio na rede social mencionada, tendo inserido, em ambas, postagens idênticas, com objetivo de prejudicar a campanha de José de Sousa Cunha.

Enfatiza que a rádio é pessoa jurídica sem fins lucrativos, que presta serviço público e, portanto, não pode veicular propaganda eleitoral.

Ressalta que as postagens da Rádio Tupi não são notícias, mas comentários depreciativos sobre o candidato citado.

Assevera que a página pessoal de Osmar Lopes de Lima na rede social "Facebook" é destinada a divulgar a "Rádio Tupi FM", constando, inclusive, como foto de perfil a logomarca da rádio.

Salienta que a utilização da rede social pelos recorridos para realizar campanha negativa difamante e injuriosa provocou prejuízos irreparáveis ao candidato a seu candidato.

Registra que as liberdades de manifestação e pensamento não podem ser invocadas de forma distorcidas para criar situação que influencie na decisão dos eleitores.

Requer o provimento do recurso.

Em contrarrazões (fls. 105/115), os Recorridos destacam o acerto da sentença e ressaltam que não realizaram propaganda eleitoral irregular.

Aduzem que a Rádio Tupi FM apenas divulgou notícias, sem comentários depreciativos ao candidato da Coligação Recorrente.

Pontua não haver proibição na utilização de imagens idênticas (logomarca da Rádio Tupi FM) pela Rádio Tupi FM (perfil institucional), e por seu diretor, Osmar Lopes de Lima (perfil pessoal), na rede social "Facebook".

Assevera que as notícias veiculadas estão inseridas nos limites da livre manifestação do pensamento, liberdades de expressão e informação.

Requer o desprovimento do recurso.

Em manifestação (fls. 116/122), o Ministério Público de origem afirma assistir razão à coligação recorrente, pois tanto no perfil privado de Osmar Lopes de Lima quanto no da Rádio Tupi FM há tentativa de realizar campanha negativa sobre o candidato Cunha.

Requer o provimento do recurso.

À fl. 125-verso, a Procuradoria Regional Eleitoral não verifica existência de propaganda eleitoral negativa ou positiva na postagem realizada pela Rádio Tupi Fm de fl. 5, mas informação amparada pela liberdade de expressão.

Quanto às postagens de Osmar Lopes de Lima, assinala que não extrapolaram sua liberdade de expressão.

Opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

#### Voto

A sentença recorrida concluiu que as publicações do Recorridos na rede social "Facebook" não configuram propaganda eleitoral irregular.

Porém, afirma a Recorrente que os Recorridos agiram em conjunto, com a finalidade de promover propaganda eleitoral negativa sobre seu candidato José de Souza Cunha.

As supostas propagandas eleitorais irregulares dizem respeito a postagens na rede social "Facebook" nos perfis dos Recorridos Rádio Tupi FM (fl. 26) e Osmar Lopes de Lima (fls. 27/30), sócio-diretor da Rádio Tupi FM.

Quanto à postagem da Recorrida "Rádio Tupi FM", concluiu a Juíza Eleitoral (fl. 89):

Com efeito, o conteúdo postado no perfil da Rádio Tupi FM (f. 26) não configura a meu ver nenhuma propaganda eleitoral, pois apenas menciona notícia verdadeira de processos aos quais o candidato José de Sousa Cunha responde perante este juízo, informação que foi divulgada pelo Jornal Folha de Notícias (f. 62).

No que se pertine às postagens de Osmar Lopes de Lima, afirmou a sentença (fl. 89):

Lado outro, é possível verificar propagandas eleitorais em favor do candidato João Henrique Silva (f. 27 e 29) e contra o candidato José de Sousa Cunha (f. 30), mas todas elas postadas na página pessoal do representado Osmar Lopes de Lima, o que não é vedado pela legislação eleitoral.

Conforme pondera a Procuradoria Regional Eleitoral, as postagens revelam-se como "*mera informação e opinião aparadas pela liberdade de expressão, que não é vedado pelo art. 57-C da LE*".

Com efeito, a postagem realizada pela Recorrida Rádio Tupi FM (fl. 26) é divulgação de notícia publicada na imprensa local, relacionando os processos que tramitam em desfavor do prefeito e candidato à reeleição José de Sousa Cunha, com destaque às consequências em caso de procedência das representações.

O inciso I do § 1º do art. 57-C da Lei 9.504/97<sup>1</sup> veda a veiculação de propaganda eleitoral na internet, ainda que gratuita, por pessoa jurídica. No entanto, o conteúdo da postagem da pessoa jurídica Rádio Tupi FM não configura propaganda eleitoral, mas mera divulgação de notícia verdadeira já veiculada na imprensa local, o que se insere em seu escopo de meio de comunicação. Não há que se falar, portanto, em extrapolação às liberdades de informação e de imprensa.

<sup>1</sup>Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

"A regra do art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 deve ser interpretada de acordo com a Constituição Federal que assegura, no art. 220, a liberdade de imprensa e garante, no inciso XIV do art. 5º, o acesso à informação." (TSE - Representação nº 347776, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2010)

Quanto à alegação da Recorrente de que o sócio-diretor da Rádio Tupi FM, Osmar Lopes de Lima, veiculou propaganda irregular ao utilizar a logomarca da rádio no próprio perfil pessoal que mantinha na rede social "Facebook", decidiu a sentença, corretamente (fl. 90):

O fato de constar o emblema da Rádio Tupi FM na foto do perfil de Osmar Lopes de Lima não lhe confere *status* de perfil de pessoa jurídica, de modo que não há que se falar na multa do art. 57-C, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997.

Resta claro que as postagens constantes às fls. 27/30 foram veiculadas na página pessoal de Osmar Lopes de Lima e traduzem seu respectivo posicionamento político, incluindo a propaganda eleitoral ora a favor do candidato João Henrique, ora contra o candidato José de Sousa Cunha, da coligação Recorrente. Sem, contudo, afastar-se dos limites da propaganda eleitoral permitida.

"Em regra, as limitações impostas à propaganda eleitoral na internet são voltadas aos candidatos, partidos políticos e coligações, não atingindo a livre expressão do pensamento do eleitor, que, como verdadeiro componente da soberania popular, não pode ter suas manifestações censuradas(...)" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 186819, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/11/2015)

Ademais, a mera utilização de logomarca da Rádio, da qual é sócio-diretor, como foto de próprio perfil pessoal na rede social "Facebook", não altera a titularidade do perfil para o de uma pessoa jurídica, com vistas à aplicação do inciso I do § 1º do art. 57-C da Lei 9.504/97. Conforme ressalta a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 125-verso) "(...) as demais postagens no Facebook de fls. 07 e 27/30 foram feitas na página pessoal de Osmar Lopes de Lima, e não na página da

RECURSO ELEITORAL 354-91.2016

*Rádio Tupi, sendo que não extrapolam seu direito constitucional de liberdade de expressão."*

Por todo o exposto, **conheço e nego provimento ao recurso eleitoral.**

**É como voto.**

Goiânia, 02 de outubro de 2017.

*Juliano Taveira Bernardes*  
**Juiz Suplente**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

RECURSO ELEITORAL nº 354-91.2016.6.09.0038  
ORIGEM: PORTEIRÃO-GO (38ª ZONA ELEITORAL - GOIATUBA)  
PAUTA: SESSÃO ORDINÁRIA Nº 72, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017  
RELATOR: JUIZ JULIANO TAVEIRA BERNARDES  
PRESIDENTE: DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A TRANSFORMAÇÃO CONTINUA  
(PSDB/PSD/PHS/PDT/PP/PR/PRB/PSC/PSL/PTN)  
ADVOGADO: IVAM MENDES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO SETOR CENTRAL DE PORTEIRAO  
ADVOGADOS: TEREZA CRISTINA DA SILVA ARAUJO e DANIEL HUMBERTO DE SOUSA  
RECORRIDO(S): OSMAR LOPES DE LIMA  
ADVOGADOS: TEREZA CRISTINA DA SILVA ARAUJO e DANIEL HUMBERTO DE SOUSA  
RECORRIDO(S): JOAO HENRIQUE SILVA  
ADVOGADOS: TEREZA CRISTINA DA SILVA ARAUJO e DANIEL HUMBERTO DE SOUSA  
RECORRIDO(S): COLIGACAO PORTEIRAO PARA TODOS  
ADVOGADOS: TEREZA CRISTINA DA SILVA ARAUJO e DANIEL HUMBERTO DE SOUSA

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

O Procurador Regional Eleitoral Substituto, Doutor Raphael Perissé Rodrigues Barbosa, ratificou o parecer escrito lançado nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada em 02 de outubro de 2017, proferiu a seguinte decisão:

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL, nos termos do voto do Relator.

Votação definitiva (com mérito):

Des. Carlos Hipólito Escher. Acompanha Relator.  
Juiz Fabiano Abel de Aragão Fernandes. Acompanha Relator.  
Juiz Luciano Mtanios Hanna. Acompanha Relator.  
Juiz Fernando de Castro Mesquita. Acompanha Relator.  
Juiz Marcelo Arantes de Melo Borges. Acompanha Relator.  
Juiz Juliano Taveira Bernardes. Relator.

O referido é verdade. Dou fé.  
Goiânia(GO), 02 de outubro de 2017

  
**Maria Selma Teixeira**  
Secretária de Sessões